SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789756 - SP (2024/0424021-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MEIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO - SP280171
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO NUNES MENDES - SP124070

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO CITATÓRIO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA. APARENTE LEGITIMIDADE PASSIVA FUNDADA EM REGISTRO PÚBLICO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em execução de taxas condominiais, com discussão sobre interrupção da prescrição e retroação dos efeitos do despacho que ordena a citação.

2. Execução proposta originalmente contra os proprietários registrais, por constarem na matrícula do imóvel à época da constituição da dívida; posterior citação válida da atual proprietária, que somente registrou a aquisição em data muito posterior ao negócio e ao ajuizamento; pedido da agravante para afastar a retroação da interrupção e reconhecer a prescrição quinquenal, além de alegação de dissídio jurisprudencial.

3. O Tribunal de origem reconheceu a aparente legitimidade passiva dos proprietários registrais e a interrupção da prescrição com retroação à propositura (CPC, art. 240, § 1º), afastando a prescrição das parcelas posteriores ao quinquênio; decisão monocrática manteve o acórdão por consonância com a jurisprudência e vedação ao reexame fático-probatório.

4. A questão em discussão consiste em saber se a execução ajuizada inicialmente contra parte posteriormente reconhecida como ilegítima interrompe a prescrição e faz retroagir seus efeitos à data da propositura, quando presente aparente legitimidade passiva com base em informações do registro imobiliário e realizada citação válida, sem inércia do exequente.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial diante da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e da ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática e identidade jurídica exigidas pelo CPC e pelo RISTJ.

6. A interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação e seus efeitos retroagem à data da propositura, desde que efetivada citação válida e adotadas, no prazo legal, as providências pelo demandante (CC, art. 202, I; CPC, art. 240, § 1º).

7. A aparente legitimidade passiva dos proprietários registrais, fundada em registro público dotado de presunção de veracidade, autoriza a aplicação da

Documento eletrônico VDA59735110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b3028708-db49-40f7-8cf5-cf3d6a852067

teoria da aparência, de modo que a citação válida, ainda que de parte posteriormente reputada ilegítima, é suficiente para interromper a prescrição, ausente inércia do exequente.
8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva e à não consumação da prescrição demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
9. A incidência das Súmulas 7 e 83/STJ no exame pela alínea "a" impede, igualmente, o conhecimento do dissídio pela alínea "c", somada à ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática e identidade jurídica (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).
10. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b3028708-db49-40f7-8cf5-cf3d6a852067

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789756 - SP (2024/0424021-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MEIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO - SP280171
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO NUNES MENDES - SP124070

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO CITATÓRIO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA. APARENTE LEGITIMIDADE PASSIVA FUNDADA EM REGISTRO PÚBLICO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em execução de taxas condominiais, com discussão sobre interrupção da prescrição e retroação dos efeitos do despacho que ordena a citação.

2. Execução proposta originalmente contra os proprietários registrais, por constarem na matrícula do imóvel à época da constituição da dívida; posterior citação válida da atual proprietária, que somente registrou a aquisição em data muito posterior ao negócio e ao ajuizamento; pedido da agravante para afastar a retroação da interrupção e reconhecer a prescrição quinquenal, além de alegação de dissídio jurisprudencial.

3. O Tribunal de origem reconheceu a aparente legitimidade passiva dos proprietários registrais e a interrupção da prescrição com retroação à propositura (CPC, art. 240, § 1º), afastando a prescrição das parcelas posteriores ao quinquênio; decisão monocrática manteve o acórdão por consonância com a jurisprudência e vedação ao reexame fático-probatório.

4. A questão em discussão consiste em saber se a execução ajuizada inicialmente contra parte posteriormente reconhecida como ilegítima interrompe a prescrição e faz retroagir seus efeitos à data da propositura, quando presente aparente legitimidade passiva com base em informações do registro imobiliário e realizada citação válida, sem inércia do exequente.

Documento eletrônico VDA59287661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:31:01
Código de Controle do Documento: 5d80d42b-001c-4ba1-9c05-6df569163d17

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial diante da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e da ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática e identidade jurídica exigidas pelo CPC e pelo RISTJ.

6. A interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação e seus efeitos retroagem à data da propositura, desde que efetivada citação válida e adotadas, no prazo legal, as providências pelo demandante (CC, art. 202, I; CPC, art. 240, § 1º).

7. A aparente legitimidade passiva dos proprietários registrais, fundada em registro público dotado de presunção de veracidade, autoriza a aplicação da teoria da aparência, de modo que a citação válida, ainda que de parte posteriormente reputada ilegítima, é suficiente para interromper a prescrição, ausente inércia do exequente.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva e à não consumação da prescrição demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

9. A incidência das Súmulas 7 e 83/STJ no exame pela alínea "a" impede, igualmente, o conhecimento do dissídio pela alínea "c", somada à ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática e identidade jurídica (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MEIRE DA SILVA em face de decisão monocrática desta Relatoria, de fls. 568-571, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera as alegações anteriormente deduzidas no recurso especial, sustentando, em síntese: (i) a violação aos arts. 202, I, do Código Civil e 240, § 1º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a interrupção da prescrição não poderia retroagir à data do ajuizamento da execução de taxas condominiais, por ter a demanda sido proposta originariamente contra parte ilegítima, sendo válida, para esse fim, apenas a posterior citação da verdadeira proprietária do imóvel, quando já consumado o prazo prescricional quinquenal; (ii) a existência de divergência jurisprudencial, por entender demonstrada a similitude fática com precedentes desta Corte no sentido de que a ação ajuizada contra parte ilegítima não interrompe a prescrição.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada (e-STJ, fls. 592-601).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59287661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:31:01
Código de Controle do Documento: 5d80d42b-001c-4ba1-9c05-6df569163d17

A controvérsia cinge-se em definir se a execução ajuizada inicialmente contra parte ilegítima é apta a interromper a prescrição e fazê-la retroagir à data da propositura da ação.

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

De início, quanto à tese de que a interrupção da prescrição não poderia retroagir à data do ajuizamento da execução, por ter a demanda sido originariamente proposta contra parte ilegítima, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 454):

> *"No mais, não assiste razão à agravante. Como bem constou da r. decisão agravada, o condomínio agravado ajuizou a execução contra os antigos proprietários porque eram eles que constavam na matrícula do imóvel. A agravante adquiriu o bem em 27.09.1994, mas providenciou o registro apenas em 30.12.2019, mais de 25 anos depois da aquisição e quase 3 anos depois da propositura da presente demanda. A agravante foi pessoalmente citada em 19.10.2021 (fl. 266, idem) e, em conformidade com o disposto no §1º do do CPC, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho art. 240 que ordena a citação (no caso, 19.03.2021 - fl. 236, idem), retroagirá à data de propositura da ação (24.03.2017). Portanto, as despesas condominiais vencidas de 24.03.2012 em diante não estão prescritas. Portanto, as despesas condominiais vencidas de 24.03.2012 em diante não estão prescritas."*

Da conjugação das normas de regência sobre o tema, é certo que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, desde que o demandante adote, no prazo legal, as providências necessárias à sua efetivação.

Realizada validamente a citação, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação.

De outro lado, não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, por inércia imputável ao exequente, não se opera a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 240, §§ 2º e 3º, do CPC.

No caso dos autos, contudo, verifica-se que o condomínio ajuizou a execução em face dos proprietários registrais do imóvel ao tempo da constituição da dívida, circunstância que justificou a formação originária do polo passivo.

Embora esta Corte Superior possua precedentes no sentido de que o ajuizamento da demanda contra parte manifestamente ilegítima não interrompe a prescrição em relação ao verdadeiro devedor, a situação dos autos recomenda solução diversa, porquanto a indicação dos executados originários decorreu das informações constantes do registro imobiliário, não se evidenciando inércia ou desídia imputável ao condomínio na identificação dos responsáveis pela obrigação.

É que, conforme assentado pelo Tribunal de origem, o condomínio ajuizou a ação em face dos proprietários registrais do imóvel, parte aparentemente legítima, cujo nome ainda constava da respectiva matrícula.

A atual proprietária, por sua vez, somente providenciou o registro da aquisição em 30/12/2019, mais de 25 anos após a celebração do negócio e quase três anos depois do ajuizamento da presente demanda.

Documento eletrônico VDA59287661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:31:01
Código de Controle do Documento: 5d80d42b-001c-4ba1-9c05-6df569163d17

Trata-se, portanto, de hipótese de aparente legitimidade passiva, fundada em informação constante de registro público dotado de presunção de veracidade, circunstância que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, mostra-se suficiente para produzir a interrupção da prescrição.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a citação válida, ainda que realizada em face de parte posteriormente reconhecida como ilegítima, interrompe o curso do prazo prescricional, em razão da aplicação da teoria da aparência.

Perfilhando o mesmo entendimento, cito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO . INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA . POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO . PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Execução de título extrajudicial . 2. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, interrompe o curso do prazo prescricional. Julgados desta Corte. 3 . O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido."*
> *(STJ - AgInt no REsp: 2075675 SP 2023/0177855-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)*
>
> *"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO . ART. 240, § 1º, DO CPC/2015 (ART. 219, § 1º, DO CPC/1973). RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO . TEORIA DA APARÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AO LITISCONSORTE CITADO TARDIAMENTE. POSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE . ART. 204, I, DO CÓDIGO CIVIL. DEMORA ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. ART . 240, § 3º, DO CPC/2015. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA . PRECEDENTES DESTE STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1 .131/STJ) foi assim delimitada: "Definir se, nas ações que tenham como objeto o Tema Repetitivo 928/STJ, a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973), deve ocorrer também quando a citação da parte legítima se der fora do prazo prescricional, caso a demora no ato citatório decorra do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário durante a tramitação do feito." . 2. A matéria de fundo discutida no Tema 928/STJ refere-se à validade do Curso de Capacitação para Docentes instituído pelo Estado do Paraná em 2002, em parceria com a Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, na modalidade semipresencial, destinado aos professores que atuavam na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Embora autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, com fundamento no art. 87, § 3º, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os diplomas não foram reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura -*

Documento eletrônico VDA59287661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:31:01
Código de Controle do Documento: 5d80d42b-001c-4ba1-9c05-6df569163d17

MEC, ensejando o ajuizamento de milhares de ações judiciais . À época, a jurisprudência oscilava quanto à legitimidade passiva da União, de modo que muitas ações foram ajuizadas tão somente contra o Estado do Paraná e a instituição de ensino, perante a Justiça Estadual. No julgamento do Tema Repetitivo 584/STJ, esta Corte decidiu pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado do Paraná e a Faculdade Vizivali, o que ensejou, no curso do processo, o declínio da competência para a Justiça Federal. Por essa razão, em muitos casos, a União só foi citada após o transcurso do prazo prescricional. 3 . Posteriormente, no julgamento do Tema Repetitivo 928/STJ, reconheceu-se a regularidade do Curso de Capacitação instituído pelo Estado do Paraná, e a responsabilidade dos envolvidos foi definida com base na situação individual dos alunos matriculados no curso:(i) em se tratando de professor com vínculo formal com instituição pública ou privada, a União é exclusivamente responsável pelo registro do diploma e pela indenização pelos danos causados; (ii) nos casos de professores voluntários ou com vínculo precário, a União responde pelo registro, mas a indenização deve ser suportada solidariamente pela União e pelo Estado do Paraná; (iii) quanto aos estagiários, não há direito ao registro do diploma, cabendo à Faculdade Vizivali a responsabilidade exclusiva por eventuais danos.4. Nesse contexto, é necessário definir se, nos casos relacionados ao Tema Repetitivo 928/STJ, os efeitos da citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali - contra os quais a ação foi inicialmente proposta - se estendem também à União, que somente foi citada após o decurso do prazo prescricional, devido ao reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.5 . A prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, com efeitos retroativos à data de ajuizamento da ação, desde que a citação válida da parte legítima ocorra dentro do prazo legal. É o que dispõe o art. 202, I, do Código Civil e o art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art . 219, § 1º, do CPC/1973). Em caso de aparente legitimidade passiva dos réus inicialmente demandados - situação que autoriza a aplicação da Teoria da Aparência -, esta Corte reconhece que a citação será considerada válida para fins de interrupção da prescrição em relação aos demais réus que venham a integrar o polo passivo após o decurso do prazo prescricional. Esse raciocínio decorre do entendimento de que a caracterização da prescrição pressupõe, além do transcurso do tempo, a possibilidade de exercício do direito de ação e a inércia do seu titular.6 . Além da Teoria da Aparência, há outro fundamento jurídico relevante que permite estender a interrupção do prazo prescricional ao litisconsorte cuja citação se deu após o prazo prescricional: a solidariedade. Nos termos do art. 204, § 1º, do Código Civil, a interrupção operada contra um devedor solidário estende-se aos demais. Assim, a solidariedade reconhecida entre os réus reforça o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição decorrente da citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali alcançam também a União, ainda que sua citação tenha ocorrido após o decurso de cinco anos do ajuizamento da ação .7. Ademais, nos termos do art. 240, § 3º, do CPC/2015 e da Súmula 106/STJ, proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Também por essa razão, nas ações relacionadas ao Tema 928/STJ, a parte não pode ser prejudicada pela demora na citação da União, imputável exclusivamente ao serviço judiciário . Essa solução prestigia não apenas a segurança jurídica, mas também a efetividade da tutela jurisdicional e a boa-fé objetiva, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.8. Este Tema Repetitivo 1.131/STJ tem o objetivo de firmar tese vinculante sobre os efeitos interruptivos da prescrição a serem observados especificamente nos casos abrangidos pelo Tema 928/STJ, não sendo possível estender sua ratio decidendi a processos com situações fático-jurídicas distintas, por ausência de similitude .9. Tese jurídica firmada: "Nas ações relacionadas ao Tema Repetitivo 928/STJ, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade

Documento eletrônico VDA59287661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:31:01
Código de Controle do Documento: 5d80d42b-001c-4ba1-9c05-6df569163d17

Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário".10 . Caso concreto: recurso especial da União conhecido e não provido.11. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1 .036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).”
(STJ - REsp: 00000000000001962118 RS 2021/0165735-0, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 14/05/2025, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 26/05/2025)

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO . DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APARENTE LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO . RETROATIVIDADE. AÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA . DEMANDA ANTERIOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO . INTERRUPÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2 . Cinge-se a controvérsia a saber se a citação em demanda anterior na qualidade de litisdenunciada teria o efeito de interromper o prazo prescricional de pretensão ao recebimento de indenização securitária por morte decorrente de sinistro ocorrido em viagem de ônibus paga com cartão de crédito cuja bandeira outorgava essa cobertura automaticamente. 3. Na hipótese, uma primeira demanda de cobrança foi ajuizada contra a administradora, que denunciou da lide a bandeira do cartão de crédito. Porém, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, e a denunciação da lide julgada prejudicada . 4. Em caso de aparente legitimidade passiva, a citação da primeira demandada é válida para interromper o prazo prescricional relativamente à litisdenunciada, retroativamente à data da propositura da ação principal. Precedente da Terceira Turma. 5 . A citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do demandante (art. 485, II e III, do CPC/2015). Precedentes. 6 . Recurso especial não provido.”
(STJ - REsp: 1679199 SP 2017/0113850-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2019)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDAS E DANOS . EXECUÇÃO. PENHORA. 1.226 FITAS VHS . ENTREGA DOS BENS AO EXEQUENTE. FIEL DEPOSITÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO A TERCEIRO. MANUTENÇÃO DO DÉPÓSITO COM O CEDENTE . SUPERVENIENTE DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. DETERIORAÇÃO . LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA DO CESSIONÁRIO . APARENTE LEGITIMIDADE. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ . JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. Ação indenizatória promovida por parte que figurou no polo passivo de execução contra o exequente original e fiel depositário, em virtude da deterioração, e consequente impossibilidade deste em promover a restituição de 1 .226 fitas VHS, de propriedade da autora da presente demanda, e que foram objeto de penhora naquele feito executório. 2. É impossível revisar, pela via do recurso especial, as conclusões da Corte local acerca da legitimidade passiva do banco ora recorrente, que resultaram do acurado exame das circunstâncias fático-probatórias da demanda e da interpretação de cláusulas apostas em contrato de cessão de crédito firmado entre o banco e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a inafastável

Documento eletrônico VDA59287661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:31:01
Código de Controle do Documento: 5d80d42b-001c-4ba1-9c05-6df569163d17

incidência, em tal caso, dos óbices previstos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3 . A incidência da Súmula nº 7/STJ constitui um obstáculo intransponível à pretensão da parte recorrente de ver modificadas as conclusões de ambas as instâncias de cognição exauriente, no que diz respeito à sua responsabilização pelos prejuízos causados pela má conservação de bens que lhe foram confiados em depósito e ao critério adotado para fixação da respectiva indenização. Isso porque resta evidenciado, na espécie, que tais conclusões resultaram do acurado exame de fatos e provas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa de juros moratórios, após a vigência do Código Civil de 2002, é a Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia -, sendo inviável sua cumulação com outros índices de correção monetária, consoante os ditames do art . 406 do referido diploma legal, aplicável às dívidas de natureza civil. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido."
(STJ - REsp: 00000000000002008426 PR 2022/0181077-8, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/05/2025)

De outro lado, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva dos proprietários registrais e da não consumação da prescrição, porquanto assentadas no exame das circunstâncias fático-probatórias da causa, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, novamente o recurso não merece prosperar.

É firme o entendimento desta Corte de que a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, quanto à fundamentação recursal deduzida com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, impede, igualmente, o exame da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea "c" do mesmo permissivo constitucional.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMODATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO . PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE.SÚMULA 7/STJ. 1. Não se caracteriza violação aos arts . 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem analisa de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. 2. O indeferimento de prova oral ou pericial não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, entende suficientemente instruído o feito com os documentos juntados, nos termos do princípio do livre convencimento motivado . Precedentes. 3. A reapreciação da necessidade de produção de provas ou da valoração do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4 . A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo conhecido para conhecer em part e do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(STJ - AREsp: 00000000000003004022 SP 2025/0285802-3, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 01/12/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 04/12/2025).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

Documento eletrônico VDA59287661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:31:01
Código de Controle do Documento: 5d80d42b-001c-4ba1-9c05-6df569163d17

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Não há falar em ofensa ao art . 1022 do CPC , porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Incidência da Súmula 83/STJ . 3. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise dos contornos fáticos e das disposições contratuais pactuadas, consignou a validade da cláusula que previa a cobrança da comissão de corretagem e do percentual de depreciação do imóvel. Desse modo, a reforma das conclusões da Corte estadual relativas à validade das cláusulas contratuais em questão é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4 . Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ constitui óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno desprovido."
(STJ - AgInt no REsp: 2037663 PR 2022/0355400-2, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024)."

Ainda que assim não fosse, o apelo nobre igualmente não comportaria conhecimento.

Isso, porque não houve a indispensável demonstração da similitude fática e da identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Com efeito, a parte recorrente deixou de proceder ao necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se à mera transcrição de ementas e excertos de julgados, providência manifestamente insuficiente para a comprovação da divergência pretoriana.

Em idêntico posicionamento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA CARACTERIZADORA DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, inexistente a necessária similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas. Além disso, o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts . 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ? RISTJ, se limitando a transcrever os acórdãos, contrariamente à determinação contida no § 2º do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Recurso especial não conhecido . Decisão mantida. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1912912 RJ 2021/0196532-5, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. I -

Documento eletrônico VDA59287661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:31:01
Código de Controle do Documento: 5d80d42b-001c-4ba1-9c05-6df569163d17

Do cotejo entre os fundamentos firmados em ambos os arestos (paradigma e acórdão embargado), constata-se que, não obstante as razões deduzidas pelo embargante, a tese jurídica neles exposta não partiu do mesmo contexto fático. II - Com efeito, para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, a partir da interpretação do § 4º do art . 1.043 do CPC e do § 4º do art. 266 do Regimento Interno.III - No acórdão embargado, foi firmado o entendimento sobre a necessidade de ratificação do recurso especial quando, em juízo de retratação, o Tribunal de origem mantém o julgado, todavia se utilizando de fundamento novo, aplicando, por analogia, a Súmula n . 579/STJ.IV - Por sua vez, o acórdão paradigma tratou da desnecessidade de ratificação do recurso especial, porquanto a Corte de origem, ao rejulgar a demanda na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, não alterou a conclusão do julgamento anterior.V - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas e jurídicas idênticas .VI - Embargos de divergência não conhecidos."
(STJ - EREsp: 1493826 AL 2014/0287843-7, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/11/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/11/2023)".

Nesse contexto, não se vislumbram elementos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:31:01
Código de Controle do Documento: 5d80d42b-001c-4ba1-9c05-6df569163d17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.789.756 / SP

Número Registro: 2024/0424021-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10034727520178260590 22192162620238260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MEIRE DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO - SP280171
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO NUNES MENDES - SP124070
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MEIRE DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO - SP280171
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO NUNES MENDES - SP124070

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59619120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:44
Código de Controle do Documento: 62a50bf4-0df9-4f16-af11-1d261a7bbaff

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:44
Código de Controle do Documento: 62a50bf4-0df9-4f16-af11-1d261a7bbaff